



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600879-84.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representante do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE VÍDEO DE CAMPANHA. INSINUAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA PATRIMONIAL CONTRA CANDIDATO ADVERSÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÁTIRA POLÍTICA COMO SALVO-CONDUTO PARA DIFAMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA NO PISO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática terminativa que julgou parcialmente procedentes os pedidos em representação eleitoral, confirmando a tutela definitiva de remoção de publicação veiculada em rede social e aplicando ao representado a sanção de multa de R\$ 5.000,00.
2. O conteúdo impugnado veiculou recorte de vídeo mudo com duração de 16,05 segundos, extraído de ato público pacífico de adesivação do candidato adversário no bairro do Farol, em Maceió, associando o cumprimento a um motorista à legenda "Tá um perigo andar com o vidro aberto em Alagoas", com emoji de riso, insinuando a prática de assalto ou risco patrimonial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se o recorte descontextualizado de atividade legítima de campanha de rua, combinado com legenda que alude ao perigo urbano de vidros abertos, configura propaganda eleitoral negativa irregular por ofensa à honra e à imagem do candidato, sujeita a remoção e

aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

4. A liberdade de manifestação do pensamento e o direito de crítica política não tutelam a disseminação deliberada de conteúdos descontextualizados aptos a induzir o eleitorado a erro sobre o caráter moral de concorrente no pleito majoritário.

5. A fusão semiótica entre o vídeo mudo de cumprimento de trânsito e o texto alusivo ao risco de andar de vidros abertos produz insinuação imediata de abordagem criminosa patrimonial, desbordando dos limites da crítica aceitável e atingindo a imagem do candidato adversário perante o eleitorado alagoano.

6. O emprego de tom jocoso ou recursos satíricos não afasta a ilicitude quando a publicação veicula ofensa à honorabilidade do concorrente, não se prestando as diretrizes da ADI 4451 do Supremo Tribunal Federal como salvo-conduto para imunizar práticas difamatórias no ambiente digital.

7. A fixação da sanção pecuniária no piso mínimo legal de R\$ 5.000,00 encontra respaldo no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, afigurando-se proporcional e razoável diante do rápido alcance orgânico da postagem, mitigado pela pronta exclusão do material em cumprimento voluntário à ordem judicial.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida, que confirmou a remoção em definitivo da matéria impugnada e aplicou a João Henrique Holanda Caldas a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento: "1. A descontextualização de vídeo de ato público de campanha acoplado a legenda de duplo sentido que induz o eleitor a associar candidato adversário à prática de crime patrimonial ou assalto configura propaganda eleitoral negativa irregular na internet, não estando abrigada pela liberdade de expressão ou pelo direito de sátira. 2. A imposição da penalidade de multa no patamar mínimo legal do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 atende aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em face do alcance da postagem em perfil verificado e de seu cumprimento voluntário após notificação liminar."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **João Henrique Holanda Caldas** e pela **Coligação Alagoas Gigante** em face da decisão monocrática terminativa de mérito (ID 10513055) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral por propaganda negativa irregular na internet ajuizada pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo**.

Na petição inicial, a representante sustentou que, na manhã de 26 de agosto de 2026, seu candidato ao Governo do Estado, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, participava de ato de campanha consistente em adesivação pacífico na Avenida Fernandes Lima, no bairro do Farol, em Maceió.

Afirmou que o representado João Henrique Holanda Caldas publicou, em seu perfil oficial e verificado no Instagram (@jhcdopovo), recorte em vídeo mudo com duração de 16,05 segundos extraído daquele evento, em que o candidato adversário apenas se aproximava da janela aberta de um veículo para saudar um eleitor, inserindo a legenda: "Tá um perigo andar com o vidro aberto em Alagoas", acompanhada de emoji de riso, na URL específica <https://www.instagram.com/reel/DcgzbAbIW-q/>.

Sustentou que a publicação construiu insinuação difamatória de assalto e risco à segurança patrimonial, requerendo a remoção liminar do conteúdo, a imposição de tutela inibitória genérica e a cominação de multa com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

A decisão monocrática terminativa de Id 10513055 julgou parcialmente procedentes os pedidos da representação para: confirmar a tutela de urgência e tornar definitiva a remoção da publicação veiculada na URL <https://www.instagram.com/reel/DcgzbAbIW-q/>; condenar o representado João Henrique Holanda Caldas ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e indeferir a inibitória genérica sem URL determinada.

Inconformados, os representados interpuseram recurso eleitoral (ID 10515650), reiterando a veracidade do registro original e a ausência de manipulação técnica ou computacional. Defenderam a licitude da publicação com amparo no direito à sátira política reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4451, sustentando a pluralidade de interpretações possíveis da legenda e a falta de potencial objetivo de indução do eleitorado a erro, pugnando pela reforma integral da decisão para julgar improcedente a representação.

A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10521295), defendendo que a legenda desvirtuou o contexto autêntico de ato oficial de campanha para criar uma falsa conotação de prática criminosa patrimonial, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer (ID 10526842) opinando pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia submetida a este Colegiado consiste em verificar se a postagem veiculada pelo representado João Henrique Holanda Caldas em seu perfil oficial @jhcdopovo na rede social Instagram configura propaganda eleitoral irregular de viés negativo por desinformação, lastreada em grave descontextualização de ato público de campanha para sugerir a prática de crime patrimonial, apta a ensejar a remoção definitiva do conteúdo e a aplicação da sanção pecuniária fixada no primeiro grau, ou se consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e da sátira política.

O ordenamento jurídico tutela a livre manifestação do pensamento durante o certame eleitoral, garantia assentada nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, bem como no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Todavia, a livre circulação de ideias no ambiente digital encontra limite intransponível na higidez das informações disseminadas perante o eleitorado e na proteção aos direitos da personalidade dos concorrentes, consoante preconizam o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O exame atento dos elementos probatórios coligidos aos autos evidencia que a matéria veiculada desbordou dos limites da crítica política admissível no debate democrático.

Conforme comprovam as matérias jornalísticas contemporâneas dos portais 7Segundos e Correio dos Municípios e o registro fotográfico original divulgado pela própria candidatura adversária, o candidato Renan Filho participava de ato oficial e pacífico de adesivação na Avenida Fernandes Lima, no bairro do Farol, em Maceió, aproximando-se de motoristas para apresentar propostas de governo e cumprimentar eleitores.

O representado João Henrique Holanda Caldas isolou um fragmento mudo desse evento, com duração de 16,05 segundos, no qual o candidato inclina-se junto à janela de um automóvel, e a ele acoplou a legenda: "Tá um perigo andar com o vidro aberto em Alagoas", com emoji jocoso de riso.

A publicação opera uma nítida manipulação semiótica pela unidade indissociável entre texto e imagem. O alerta sobre o perigo de trafegar com janelas abertas remete, no senso comum dos centros urbanos, ao risco iminente de assaltos, furtos ou roubos em semáforos e vias públicas. Ao colar essa específica frase à imagem do adversário político debruçado sobre a janela do carro, a postagem transmuta o gesto de aproximação eleitoral em uma abordagem patrimonial suspeita, induzindo o cidadão a identificar no concorrente o próprio elemento de ameaça à sua segurança pessoal.

A consumação da ofensa à honra e à imagem do candidato prescinde do emprego explícito de vocábulos nominais como "assaltante" ou "ladrão". O mecanismo insidioso reside na produção deliberada de um duplo sentido que conduz o eleitor médio à ilação depreciativa sobre o caráter moral do adversário, extrapolando os lindes da livre manifestação do pensamento.

Tampouco socorre aos recorrentes a invocação da tese do *animus jocandi* ou do precedente da ADI 4451 do Supremo Tribunal Federal. O julgamento da referida ação direta afastou restrições prévias e abstratas à atividade humorística em emissoras de rádio e televisão, mas preservou intacta a responsabilidade posterior por abusos cometidos contra a honra e a imagem de candidatos.

O tom jocoso e o emoji de riso inseridos na postagem apenas dinamizam a viralização e o

compartilhamento do conteúdo no meio digital, sem remover a carga difamatória objetiva dirigida contra o adversário em disputa majoritária.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a alteração sensível e a grave descontextualização de eventos reais para macular a honorabilidade de concorrente ensejam a atuação repressiva da Justiça Especializada, consoante assentado no julgamento do Referendo na Representação nº 060138641, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. INTERNET. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE ENTREVISTA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. Os representantes pretendem, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão da divulgação de publicidade veiculada em inserções da propaganda eleitoral na televisão, bem como a remoção do conteúdo replicado em páginas na Internet, sob a alegação de existência de grave descontextualização no material publicitário, em ofensa à honra e à imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro. 2. A mensagem veiculada na publicidade desborda, do espectro possível da significação das falas do candidato, pois, como é possível observar do inteiro teor da entrevista concedida pelo candidato representante, a reportagem se refere a uma experiência específica dentro de uma comunidade indígena, vivida de acordo com os valores e moralidade vigentes nessa sociedade. 3. O vídeo impugnado resulta de alteração sensível do sentido original de sua mensagem, porquanto sugere-se, intencionalmente, a possibilidade de o candidato representante admitir, em qualquer contexto, a possibilidade de consumir carne humana, e não nas circunstâncias individuais narradas no mencionado colóquio, o que acarreta potencial prejuízo à sua imagem e à integridade do processo eleitoral que ainda se encontra em curso. 4. Na hipótese, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica do pedido de suspensão da divulgação da propaganda impugnada foi demonstrada, pois foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão, o que justifica a atuação repressiva desta Justiça Especializada, haja vista ser possível vislumbrar a violação dos arts. 9º e 9º-A da Res. – TSE nº 23.610/2019. 5. Liminar deferida referendada. (Referendo na Representação nº 060138641, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022.)

O precedente da Corte Superior confirma que a veiculação de recortes audiovisuais que desvirtuam a realidade do contexto original para imputar conduta degradante desnatura o debate público e atrai a reprimenda da Justiça Especializada.

Desse modo, comprovada a prática de propaganda eleitoral negativa irregular por meio de manifestação ilícita na internet, impõe-se examinar a higidez da sanção pecuniária aplicada pelo Juízo monocrático.

A autoria material do ato ilícito recai de forma direta e exclusiva sobre o candidato representado João Henrique Holanda Caldas, uma vez que a mídia foi postada e mantida em sua página pessoal e verificada na rede social Instagram (@jhcdopovo).

Em se tratando de responsabilidade subjetiva por divulgação difamatória em perfil pessoal, não se opera a extensão sancionatória pecuniária automática em face da Coligação Alagoas Gigante, mantendo-se a penalidade estrita ao autor material direto da conduta vedada.

A aplicação da penalidade pecuniária assenta-se no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cujo balizamento legal oscila entre o mínimo de R\$ 5.000,00 e o máximo de R\$ 30.000,00.

A fixação da reprimenda no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atendeu de modo estrito aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. De um lado, sopesou-se a gravidade qualitativa da insinuação de prática criminosa patrimonial contra concorrente ao cargo de Governador do Estado e a expressiva repercussão orgânica do conteúdo, que amealhou 6,5 mil curtidas e 1,8 mil comentários em apenas quatro horas de veiculação na plataforma digital. De outro lado, considerou-se como circunstância atenuante a rápida remoção do material após a notificação da liminar, sem notícia de reiteração nos autos nem demonstração de impulsionamento financeiro pago para difusão da postagem.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a fixação da multa por propaganda eleitoral irregular veiculada em redes sociais deve observar os limites legais em consonância com a gravidade da conduta e o alcance da mensagem, conforme se depreende do julgado proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600467-94, de relatoria da Ministra Estela Aranha:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DESCONTEXTUALIZADO. DESINFORMAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE PROPOSTA DE GOVERNO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ALCANCE DAS PUBLICAÇÕES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão em que o TRE/ES confirmou a procedência dos pedidos em representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, divulgada em redes sociais, em razão da publicação de conteúdo desinformativo acerca de proposta do plano de governo de candidato adversário, com a condenação do ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 2. A divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado em propaganda eleitoral na internet, com aptidão para induzir o eleitorado a erro, faz incidir a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 3. A supressão de elemento essencial de proposta de governo, com alteração relevante de seu sentido original, caracteriza propaganda irregular por veiculação de desinformação. 4. A multa fixada dentro dos limites legais, com fundamento na gravidade da conduta, no alcance das publicações, no momento da divulgação e na reincidência do agente, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. A conformidade do acórdão regional com a jurisprudência do TSE enseja a aplicação da Súmula n 30/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060046794, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/08/2026.)

Como se observa, o precedente chancela a incidência da penalidade pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 nas hipóteses de grave descontextualização de mensagens no ambiente virtual, justificando-se a modulação da sanção financeira operada pelo Juízo monocrático.

Portanto, tendo a sanção sido fixada no piso legal mínimo previsto pelo legislador federal, não há qualquer margem para a sua redução pecuniária, sob pena de esvaziamento da função dissuasória da norma eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática ora recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

Relator